



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2023

Procedimento Administrativo nº MPPR-00025.23.000035-5

O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 127, *caput*; 129, incs. II, III e V, todos da Constituição Federal; art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985; arts. 25, inc. IV, letra "a"; 27, parágrafo único, inc. IV; e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 201, incs. V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/1990; arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP e Resolução nº 164/2017-CNMP, na tutela dos interesses dos direitos difusos e coletivos e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, podendo promover as medidas necessárias para tanto (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que estabelece que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", dentre os quais a proteção da infância e educação (ECA, art. 200 e seguintes);

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social fundamental que gera relevantes deveres positivos ao Estado (CF, arts. 205; e 208, §§ 1º a 3º);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada aos povos indígenas é assegurado pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, Paraná

indígenas de 2007, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96, pela nº Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio), e pelo Decreto nº 6.861/2009 (Educação Escolar Indígena).

CONSIDERANDO que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, de modo que o fornecimento de transporte escolar adequado é imaneante à própria prestação essencial do serviço à educação;

CONSIDERANDO que o art. 1º, parágrafo único, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) assegura aos indígenas a "proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei"; e o art. 48 estende à população indígena, "com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País";

CONSIDERANDO que, além das disposições supras, a Lei nº 9.394/96 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – prevê o direito do aluno ao transporte escolar e, em contrapartida, a obrigação de Estados e **Municípios** na prestação desse serviço público essencial;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 54, inc. VII, dispõe que constitui dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o "atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde";

CONSIDERANDO que o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino do Paraná, regulamentado pela Lei nº 11.721/1997 (com as alterações promovidas pela Lei nº 17.568/2013) e pela Resolução nº 777/2013-GS/SEED, é prestado em colaboração com os Municípios;

CONSIDERANDO que, no Estado do Paraná, tal articulação está consolidada desde a Lei nº 14.584/2004, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, sendo que após as alterações positivas pela Lei nº 17.568/2013, os recursos para a prestação do serviço de transporte escolar dos estudantes da rede estadual são transferidos automaticamente aos Municípios, prescindindo, portanto, da formalização de convênios;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, Paraná

CONSIDERANDO que os Municípios recebem, ainda, repasse do Governo Federal para o transporte escolar de alunos da educação básica pública residente em áreas rurais, via Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, que complementa os recursos estaduais (Resolução nº 777/2013-GS/SEED);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Estadual nº 17.568/2013 (Lei do PETE), cabe aos Municípios a execução dos recursos transferidos e o planejamento da oferta do transporte dos alunos, de acordo com a realidade municipal e as necessidades do sistema estadual de ensino;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no bojo do Procedimento Administrativo nº MPPR-0025.23.000035-5, cujo objeto consiste em “*Apurar a suposta violação de direitos decorrentes da negativa do Município de Cândido de Abreu/PR em prestar o serviço de transporte escolar ao aluno P. J. A. (nascido aos 21/01/2012), criança em condição de hipervulnerabilidade social (indígena)*”;

CONSIDERANDO que o infante P. J. A. (11 anos de idade) encontrava-se matriculado no Colégio Estadual Indígena Professor Sérgio Krigrivaja Lucas, localizado na Terra Indígena Faxinal, contudo, em razão de relatos de *bullying* e omissão da diretoria escolar e das lideranças da comunidade indígena, infante foi transferido para o Colégio Estadual do Campo Agrônomo Hintz, o qual dista aproximadamente 2km (dois quilômetros) da comunidade (Resolução nº 777/2013-GS/SEED, art. 3º);

CONSIDERANDO que o responsável pelo transporte escolar no Município de Cândido de Abreu. Sr. Clodoaldo Reinaldi, informou que a negativa da prestação do serviço do transporte escolar ao aluno foi determinado pela Secretária de Educação do Município de Cândido de Abreu/PR, Sra. Claudete Aparecida Blan Daros;

CONSIDERANDO que não há necessidade de alteração de rota do transporte escolar para realizar o transporte do infante em questão, porquanto a comunidade indígena margeia a rodovia de trajeto diário percorrido pelo ônibus escolar que realiza o transporte dos alunos para a referida instituição de ensino;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, Paraná

CONSIDERANDO que, ainda no bojo dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0025.23.000035-5, em resposta ao ofício expedido a Secretária de Educação do Município de Cândido de Abreu informou que não disponibilizará transporte escolar para o aluno P. J. A, criança de apenas 11 (onze) anos de idade, mais, em situação de hipervulnerabilidade social, ao argumento de que a comunidade indígena na qual ele reside conta com escola de ensino fundamental;

CONSIDERANDO, nesse aspecto, que o aluno encontra-se adaptado à nova instituição de ensino, tendo sido bem-aceito pela equipe pedagógica do Colégio Estadual do Campo Agrônomo Hintz, inexistindo qualquer prejuízo de caráter pedagógico;

CONSIDERANDO que eventual perda do caráter pedagógico deve ser avaliada pelo colégio em que o infante está matriculado, e que a decisão de matriculá-lo em instituição externa à comunidade indígena pertence aos pais/responsáveis legais do aluno, não se admitindo ingerências de qualquer espécie dos Poderes Públicos, sobretudo na hipótese em que não há violação dos direitos da criança, ao contrário, a providência adotada converge para a solidificação da dignidade humana, do bem-estar psicológico, liberdade, respeito, dentre outros;

CONSIDERANDO, também, que a Secretária de Educação do Município informou expressamente “*não tomar partido*” diante de questões “*particulares*” ocorridas dentro da comunidade indígena;

CONSIDERANDO que das justificativas apresentadas pela Secretaria de Educação de Cândido de Abreu, extrai-se a negativa do direito à autodeterminação dos povos indígenas, norma cogente que deriva do preâmbulo da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na medida em que impede que a família do infante decida sobre seu próprio modo de ser, viver e organizar-se social e culturalmente;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação de Cândido de Abreu está obstaculizando o exercício do direito à educação da criança P. J. A., segregando-a em razão de sua peculiar condição racial (indígena), conclusão extraída da absoluta ausência de justificativa idônea para a negativa da demanda ao transporte escolar em questão;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, Paraná

CONSIDERANDO que “impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido” é punido com pena de reclusão de um a três anos (Lei nº 7.716/1989, art. 12);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, existindo legislação específica sobre a matéria, cabe ao administrador dar cumprimento, eis que em um regime democrático de direito, ao gestor público não é dada a prerrogativa de administrar de acordo com suas próprias convicções, pelo contrário, deve envidar esforços para uma administração pública ética e eficiente (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Ato Conjunto nº 001/2019- PGJ/CGMP, art. 107, *caput*);

Este órgão ministerial, no exercício das funções institucionais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Prefeito do Município de Cândido de Abreu/PR e à Secretária Municipal de Educação de Cândido de Abreu/PR ou a quem venha a sucedê-los nos cargos, com o indispensável respeito a independência dos poderes constituídos, para que em cumprimento às disposições constitucionais e legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, **adotem as providências administrativas necessárias**, em comunhão de esforços, a fim de regularizar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a prestação do serviço de transporte escolar ao aluno P. J. A. (nascido em 21/01/2012), criança em situação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, Paraná

de hipervulnerabilidade social (indígena), sob pena da apuração de eventual responsabilidade, **inclusive sob o aspecto criminal.**

Cientifique-se que, a partir do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, tornar-se-á frágil qualquer alegação posterior por parte de Vossas Excelências de que desconheciam as práticas ilegais mencionadas, antecipando-se que serão adotadas as providências jurídicas necessárias (ajuizamento de demanda e instauração de procedimento investigatório), inclusive para responsabilização pessoal dos envolvidos.

Requisite-se às autoridades acima nominadas que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, comuniquem a esta Promotoria de Justiça o cumprimento da presente recomendação.

Cândido de Abreu, 31 de março de 2023.


Kamila Cristine Vanelli
Promotora de Justiça